

id: 2531960

ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ nº 153/2016

Dispõe sobre o cadastro das câmaras privadas de conciliação e mediação nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010 das Leis 13105/15 e 13.140/15 e sobre procedimentos de mediação e conciliação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Oesembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, e a **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**, Oesembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TJ/OE/RJ nº 07/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o credenciamento de câmaras privadas de mediação e conciliação conforme disposto no art. 167 do CPC;

CONSIDERANDO que a solução consensual de conflitos pode ser realizada nas próprias serventias judiciais, pelos CEJUSCs, nos termos do artigo 11 do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 73/2016, e também pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, nos termos dos artigos 165, 167, 168 do CPC;

CONSIDERANDO que é necessário dispor sobre procedimentos uniformes a serem adotados nos processos em que atuem as câmaras privadas de conciliação;

RESOLVEM

DO CADASTRAMENTO

Artigo 1º - O cadastramento das câmaras privadas de conciliação e mediação serão analisados perante o Conselho de Magistratura, mediante requerimento do responsável apresentado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, indicando a área de atuação o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ou, na falta de Centro, da Região Administrativa Judiciária na qual a câmara tiver a sua sede.

Artigo 2º - O requerimento de cadastro deverá vir instruído pelos seguintes documentos:

- I - Documentos constitutivos da entidade, com funcionamento há mais de um ano;
- II - Comprovante de inscrição estadual;
- III - Comprovante de atividade de pessoa jurídica;
- IV - Indicação de seus representantes legais e dos membros que a compõem, com documentos de identificação;
- V - Indicação da sede e local de exercício da atividade;
- VI - Indicação do rol de mediadores inscritos, comprovando os critérios exigidos pelo TJRJ para inscrição de mediadores em seus quadros, nos termos do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 73/2016;
- VII - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente;
- VIII - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Artigo 3º. O NUPEMEC avaliará a idoneidade da câmara, facultando-se a realização de diligências e entrevistas, a realização de vistoria na sede ou nos locais em que a atividade compositiva será desenvolvida, bem como toda medida que entender pertinente para garantir a correta instalação e bom funcionamento da entidade e elaborará parecer no processo a ser encaminhado ao Conselho da Magistratura, a quem compete analisar o credenciamento solicitado.

Artigo 4º. Aceito o credenciamento da câmara pelo Conselho da Magistratura, seus dados e composição serão lançados em cadastro próprio no NUPEMEC e disponibilizados no site do Tribunal de Justiça.

Artigo 5º. O cadastro terá validade pelo período de 2 (dois) anos, sendo permitida a sua renovação periódica, pelo mesmo período, mediante solicitação por petição ao Coordenador do NUPEMEC.

§ 1 - Caberá ao Presidente do NUPEMEC encaminhar ao Conselho da Magistratura parecer sobre o requerimento de renovação, no qual constará informação sobre a produtividade da câmara privada no período, para que o Conselho da Magistratura possa decidir sobre a prorrogação solicitada.

§ 2º - Constatada irregularidade ou conduta incompatível com o exercício da atividade desempenhada, o NUPEMEC solicitará, a qualquer tempo, ao Conselho da Magistratura o descredenciamento da câmara privada.

Artigo 6º. O NUPEMEC manterá atualizado cadastro das câmaras privadas de conciliação e mediação credenciadas com o Tribunal de Justiça, com os dados relevantes sobre sua atuação, nos termos do artigo 167, §§ 3º e 4º do CPC, para que estejam essas autorizadas a realizar sessões de conciliação ou mediação incidental no processo judicial, devendo esse cadastro ser disponibilizado *on line* para os juízes.

Parágrafo único - Caberá a câmara privada credenciada, a cada seis meses, encaminhar para o NUPEMEC informações sobre o número de atendimentos realizados e acordos obtidos, e, a qualquer momento, informações relevantes.

DA MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Artigo 7º - Nos casos de conciliação ou mediação pré-processual extrajudicial realizado por câmara privada de conciliação ou mediação cadastrada no Tribunal de Justiça, caso haja interesse das partes, o acordo obtido poderá ser remetido ao CEJUSC da região correspondente para que o seu juiz coordenador, se assim entender, o homologue.

§ 1º – A homologação do acordo somente será feita após o devido recolhimento de custas e taxa judiciária, observados os termos do artigo 725, inciso VIII do CPC, excetuando os beneficiários da gratuidade de justiça.

§ 2º – Caso seja indeferida a gratuidade de justiça, havendo inconformismo, o acordo será distribuído, com requerimento de gratuidade de justiça devidamente instruído, para que seja analisado pelo juiz competente.

Artigo 8º – A conciliação e mediação pré-processual também pode ser feita por centros comunitários, observadas as regras do artigo 7º deste Ato Normativo Conjunto.

DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PROCESSUAL

Artigo 9º – Nos casos em que for determinada a mediação ou conciliação judicial, as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador e a câmara privada de conciliação e de mediação, observados os termos do artigo 168 do CPC.

Parágrafo único – Os conciliadores, os mediadores e câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e no cadastro do Tribunal de Justiça, gerenciado pelo NUPEMEC, observados os termos do artigo 167 do CPC.

Artigo 10º – Nos casos em que determinada a mediação ou conciliação e não haja escolha acima referida, o desembargador ou o juiz poderá determinar que as sessões de conciliação ou mediação sejam feitas na própria serventia ou nos CEJUSCs, observados os artigos 8 a 12 do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 73/2016.

Artigo 11º – O Tribunal de Justiça irá disponibilizar em seu site a relação de câmaras privadas de conciliação por ele cadastrada, bem como as informações sobre suas áreas de atuação e desempenho, conforme indicado pelo NUPEMEC.

§ 1º – As partes deverão se responsabilizar pela remessa das peças processuais para a câmara privada de conciliação e mediação.

§ 2º – As composições alcançadas nos processos judiciais perante as câmaras privadas de conciliação e mediação cadastradas no Tribunal de Justiça serão remetidas por via eletrônica ao juízo competente para decisão judicial.

§ 3º – Resta fixado o percentual de 20% de audiências não remuneradas a serem suportadas pelas Câmaras Privadas, com a finalidade de atender os processos nos quais houve deferimento de gratuidade de justiça, como contrapartida do credenciamento, nos termos do artigo 169, § 2º do CPC.

§ 4º – As câmaras privadas de conciliação e mediação devem dispor de serviço integralmente virtual.

§ 5º – Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelas câmaras privadas de conciliação e mediação e de denominação "tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "juiz" ou equivalente para seus membros.

Art. 12º – Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2016.

Desembargador **LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Corregedora-Geral de Justiça

id: 2531958

ATO EXECUTIVO nº 122/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador **LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**, no uso de suas atribuições legais,

CDNSIDERANDO os problemas ocorridos nos sistemas judiciais do 1º e do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos dias 30 e 31 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO que o referido problema causou dificuldades na conectividade com uma das instâncias do Cluster de Banco de Dados;

CONSIDERANDO o disposto do § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, § 5º do Ato Normativo Conjunto 12/2013, alterado pelo Ato Normativo Conjunto 08/2015;

CONSIDERANDO ainda que o problema ocasionou a indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos, prejudicando o peticionamento eletrônico.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais, dos processos eletrônicos no 1º e 2º grau de jurisdição, em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro nos dias 30 e 31 de agosto de 2016.